SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2268759 - SP (2026/0135110-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	:	DESENTUPIDORA CONTINENTAL LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, manejado com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal, em demanda relativa a plano de saúde e cláusula de aviso prévio de 60 dias para rescisão contratual.

2. *Fato relevante*. Recorrente sustenta a legalidade da cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias, invoca o art. 23 da RN ANS n. 557/2022 e os arts. 421 e 422 do Código Civil, afirma tratar-se de matéria estritamente de direito e alega prequestionamento implícito.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem não conheceu da apelação por deserção, após intimação para complementar preparo (CPC, arts. 99, § 7º, e 101, § 2º). Decisão monocrática desta Corte não conheceu do recurso especial por: (i) impossibilidade de exame de alegada violação a ato normativo infralegal (RN ANS n. 557/2022); (ii) ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil, sem oposição de embargos de declaração nem alegação de violação ao art. 1.022 do CPC; (iii) subsistência de fundamento autônomo e

Documento eletrônico VDA60045148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c68dc28-76a4-412e-9980-f59e3c3a672d

suficiente do acórdão recorrido (deserção) não impugnado nas razões do especial; (iv) deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e não comprovação do dissídio pela alínea c.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno infirmou especificamente os fundamentos da decisão agravada que obstaram o conhecimento do recurso especial.

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível, na via do art. 105, III, da CF, apreciar alegada violação a resolução normativa de agência reguladora; (ii) saber se há prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil, inclusive mediante oposição de embargos de declaração ou alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC; e (iii) saber se a existência de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido (deserção) não especificamente impugnado nas razões do especial impede o seu conhecimento.

III. Razões de decidir

6. Resoluções de agências reguladoras são atos normativos infralegais e não se enquadram no conceito de lei federal do art. 105, III, da Constituição Federal, o que impede o exame de alegada violação ao art. 23 da RN ANS n. 557/2022 na via especial.

7. Ausente o prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil, pois o acórdão recorrido não enfrentou a validade da cláusula contratual de aviso prévio, nem houve oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão ou alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

8. A deserção constitui fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido e não foi especificamente impugnada nas razões do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 283 do STF.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60045148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c68dc28-76a4-412e-9980-f59e3c3a672d

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c68dc28-76a4-412e-9980-f59e3c3a672d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2268759 - SP (2026/0135110-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	:	DESENTUPIDORA CONTINENTAL LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, manejado com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal, em demanda relativa a plano de saúde e cláusula de aviso prévio de 60 dias para rescisão contratual.

2. *Fato relevante*. Recorrente sustenta a legalidade da cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias, invoca o art. 23 da RN ANS n. 557/2022 e os arts. 421 e 422 do Código Civil, afirma tratar-se de matéria estritamente de direito e alega prequestionamento implícito.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem não conheceu da apelação por deserção, após intimação para complementar preparo (CPC, arts. 99, § 7º, e 101, § 2º). Decisão monocrática desta Corte não conheceu do recurso especial por: (i) impossibilidade de exame de alegada violação a ato normativo infralegal (RN ANS n. 557/2022); (ii) ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil, sem oposição de embargos de declaração nem alegação de violação ao art. 1.022 do CPC; (iii) subsistência de fundamento autônomo e

Documento eletrônico VDA59688379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:48
Código de Controle do Documento: 724ec368-ecb4-432d-8dba-d5c1d8666a6d

suficiente do acórdão recorrido (deserção) não impugnado nas razões do especial; (iv) deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e não comprovação do dissídio pela alínea c.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno infirmou especificamente os fundamentos da decisão agravada que obstaram o conhecimento do recurso especial.

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível, na via do art. 105, III, da CF, apreciar alegada violação a resolução normativa de agência reguladora; (ii) saber se há prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil, inclusive mediante oposição de embargos de declaração ou alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC; e (iii) saber se a existência de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido (deserção) não especificamente impugnado nas razões do especial impede o seu conhecimento.

III. Razões de decidir

6. Resoluções de agências reguladoras são atos normativos infralegais e não se enquadram no conceito de lei federal do art. 105, III, da Constituição Federal, o que impede o exame de alegada violação ao art. 23 da RN ANS n. 557/2022 na via especial.

7. Ausente o prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil, pois o acórdão recorrido não enfrentou a validade da cláusula contratual de aviso prévio, nem houve oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão ou alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

8. A deserção constitui fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido e não foi especificamente impugnada nas razões do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 283 do STF.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A**, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Documento eletrônico VDA59688379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:48
Código de Controle do Documento: 724ec368-ecb4-432d-8dba-d5c1d8666a6d

> DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pela ré contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora para (i) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes assim como inexigíveis os débitos vencidos após a data do pedido de cancelamento (14/06/2024); (ii) restituir R$ 43.074,19. A sentença ainda condenou a ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em R$ 1.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso de apelação interposto sem o devido preparo, nos termos do Código de Processo Civil. III. RAZÕES DE DECIDIR A ausência do recolhimento integral das custas recursais inviabiliza o conhecimento da apelação, nos termos dos artigos 99, § 7º, e 101, § 2º, do CPC. Intimada a complementar o preparo, a parte apelante permaneceu inerte, sem apresentar justificativa plausível para o descumprimento, configurando-se a deserção. Diante da ausência do preparo recursal, o recurso é considerado irremediavelmente comprometido, não podendo ser conhecido. Diante da rejeição do recurso, aplica-se o disposto no artigo 85, § 11, do CPC, para majorar os honorários advocatícios para R$ 1.500,00. IV. DISPOSITIVO Recurso não conhecido. (fl. 1767, e-STJ)

Nas razões de recurso especial (fls. 1772-1792, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 421 e art. 422 do Código Civil; art. 23 da RN ANS n. 557/2022.

Sustenta, em síntese: a legalidade da cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias para a rescisão de plano coletivo, com manutenção das obrigações e da cobertura até a efetiva rescisão; a inaplicabilidade, ao caso, da decisão proferida na ACP 0136265-83.2013.4.02.5101 quanto ao parágrafo único do art. 17 da RN ANS n. 195/2009, por subsistir o caput (replicado no art. 23 da RN ANS n. 557/2022); a incidência dos arts. 421 e 422 do Código Civil (pacta sunt servanda, função social e boa-fé objetiva); a desnecessidade de reexame de provas (Súmula n. 7/STJ); e a caracterização de “advocacia predatória”, com pedidos correlatos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1797-1816, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1819-1821, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 1829-1835, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: a) a inviabilidade, na via do art. 105, III, da CF, de exame de alegada violação a atos normativos infralegais (RN ANS n. 557/2022); b) a ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil, bem como a existência de fundamento autônomo inatacado do acórdão recorrido (deserção), atraindo os óbices das Súmulas 282, 356 e 283/STF, além de deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e não comprovação do dissídio pela alínea c.

Daí o presente agravo interno (fls. 1839-1850, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em suma, a tempestividade e o cabimento do agravo interno; que o recurso especial versa matéria estritamente de direito, sem necessidade de reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais (inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ); a análise integral, pelo acórdão recorrido, da tese sobre a validade da cláusula de

Documento eletrônico VDA59688379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:48
Código de Controle do Documento: 724ec368-ecb4-432d-8dba-d5c1d8666a6d

aviso prévio de 60 dias amparada nos arts. 421 e 422 do Código Civil e nas RNs 195 e 557 da ANS (com prequestionamento implícito); e requer o conhecimento e processamento do especial, com superação dos óbices apontados.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 1854, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são capazes de infirmar a decisão agravada.

1. Consoante entendimento consolidado desta Corte, o agravo interno deve infirmar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada, demonstrando a inadequação das razões que conduziram ao não conhecimento do recurso especial. Não basta a mera reiteração das teses anteriormente deduzidas, sendo indispensável a demonstração objetiva da impropriedade dos óbices processuais reconhecidos na decisão singular.

No caso concreto, verifica-se que a agravante não logrou êxito em afastar nenhum dos fundamentos suficientes que embasaram a decisão recorrida.

Inicialmente, permanece incólume o fundamento segundo o qual a alegada violação ao art. 23 da Resolução Normativa ANS n. 557/2022 não pode ser apreciada em recurso especial.

É firme a orientação desta Corte no sentido de que resoluções expedidas por agências reguladoras constituem atos normativos de natureza infralegal, não se enquadrando no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, da Constituição Federal, razão pela qual eventual afronta a tais atos não autoriza a abertura da instância especial.

O agravo interno não apresenta qualquer fundamento capaz de infirmar essa conclusão, limitando-se a reiterar a relevância da matéria, circunstância insuficiente para afastar a jurisprudência pacífica desta Corte.

2. De igual modo, subsiste o óbice relativo à ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido não enfrentou qualquer discussão acerca da validade da cláusula contratual de aviso prévio de sessenta dias, tampouco interpretou os dispositivos do Código Civil apontados como violados.

Ao revés, o Tribunal de origem limitou-se a não conhecer da apelação em razão da deserção, consignando expressamente que, embora intimada para complementar o preparo recursal, a recorrente permaneceu inerte, circunstância suficiente para impedir o conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA59688379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:48
Código de Controle do Documento: 724ec368-ecb4-432d-8dba-d5c1d8666a6d

A propósito, veja-se (fls. 1.768, e-STJ):

> A planilha de fls. 1760 evidenciou, de forma inequívoca, a insuficiência do preparo recursal, o que motivou o despacho de fls. 1763, no qual foi expressamente concedido prazo para complementação, sob pena de deserção. Decorreu o tempo concedido por despacho (fls. 1765), para que se demonstrasse a prova do complemento do preparo recursal, não havendo justificativa da impossibilidade de o fazer.
>
> Assim, o recurso não reúne condições para ser conhecido de acordo com o disposto nos artigos 99, § 7º e 101, § 2º, do Código de Processo Civil. O recurso encontra-se irremediavelmente comprometido diante da ausência do preparo, o que impede o seu conhecimento, por ser claramente deserto.

Não houve oposição de embargos de declaração visando suprir eventual omissão, nem foi alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SÁUDE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MÉTODO ABA. CUSTEIO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). **2. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.**3. Para a jurisprudência desta Corte Superior, é obrigatório o custeio do método ABA, pelas operadoras saúde, para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista. Precedentes.3.1. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, do tratamento para o Transtorno do Espectro Autista pelo método ABA, conforme a prescrição médica, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior. 4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.663.353/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO E OFENSA À COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Na origem, o Tribunal estadual deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, ora recorrido, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que lhe foi movida pela ora recorrente a fim de afastar a constrição sobre o imóvel penhorado, por se tratar de bem de família. **2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial - ocorrência de preclusão e ofensa à coisa julgada - evidencia a falta de prequestionamento. Incidência dos óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, por analogia.** 3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.802.782/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.) [grifou-se]

Nessas circunstâncias, correta a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA59688379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:48
Código de Controle do Documento: 724ec368-ecb4-432d-8dba-d5c1d8666a6d

Também não merece reparo a incidência da Súmula 283 do STF. Com efeito, a deserção constituiu fundamento autônomo e suficiente para sustentar o acórdão recorrido.

Todavia, nas razões do recurso especial, a recorrente concentrou sua insurgência na alegada validade da cláusula contratual referente ao aviso prévio para cancelamento do plano de saúde, deixando de impugnar adequadamente o fundamento processual que inviabilizou o conhecimento da própria apelação.

É pacífico o entendimento de que a subsistência de fundamento suficiente, não especificamente atacado, impede o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. DANO MATERIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/ STF. 4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da configuração do dano moral, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. **3. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.** 4. Os honorários sucumbenciais foram fixados em patamar que observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com as peculiaridades do caso. Rever o entendimento do acórdão a quo demandaria a incursão na seara probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1791138/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. **2. A ausência de impugnação específica, nas razões do recurso especial, de fundamentos do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.** 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1517980/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 12/05/2021) [grifou-se]

Dessa forma, as razões expendidas no presente agravo interno não são aptas a modificar a conclusão adotada na decisão monocrática, que aplicou corretamente a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA59688379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:48
Código de Controle do Documento: 724ec368-ecb4-432d-8dba-d5c1d8666a6d

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59688379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:48
Código de Controle do Documento: 724ec368-ecb4-432d-8dba-d5c1d8666a6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.268.759 / SP

Número Registro: 2026/0135110-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11154953220248260100

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	: DESENTUPIDORA CONTINENTAL LTDA
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	: DESENTUPIDORA CONTINENTAL LTDA
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

Documento eletrônico VDA60023761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:17
Código de Controle do Documento: 1d9b6186-7b96-44ff-9747-375266403d75

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:17
Código de Controle do Documento: 1d9b6186-7b96-44ff-9747-375266403d75